

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado SÉRGIO SANTOS RODRIGUES

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 (cinco) Emendas de Plenário ao substitutivo do Relator.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, propõe modificação ao art. 3º do substitutivo do Relator, com o objetivo de incluir, como requisitos para adoção de medidas acautelatórias em investigações de fraudes previstas no projeto, a indicação de elementos concretos que comprovem a probabilidade do ilícito e o risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como avaliação expressa de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.



A Emenda nº 2, apresentada pelo mesmo signatário, objetiva dar nova redação ao art. 9º do substitutivo do Relator, para determinar que as instituições financeiras atendam às determinações cautelares de suspensão de transferências e preservação de registros exclusivamente por meio das ordens judiciais protocolizadas no Sisbajud, nos termos da regulamentação do sistema, suprimindo a previsão de criação de "canais emergenciais de atendimento" com funcionamento ininterrupto.

A Emenda nº 3, de autoria da Deputada Bia Kicis (PL/DF), propõe acréscimo ao substitutivo do Relator para incluir, no art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando a fraude envolver simulação de exercício da advocacia ou representação de órgãos do sistema de Justiça, uso indevido de seus símbolos e credenciais, ou obtenção não autorizada de credenciais de acesso a sistemas informatizados dessas instituições. A emenda prevê ainda a ação penal pública incondicionada para as hipóteses do novo § 2º-C, bem como a atualização do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, para contemplar expressamente o uso indevido de domínios eletrônicos e credenciais digitais das instituições judiciais e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda nº 4, de autoria dos Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB) e Reinhold Stephanes (PSD/PR), propõe alterar o art. 14 do substitutivo para determinar que o Conselho Nacional de Justiça deverá manter canal institucional destinado ao recebimento e processamento de comunicações de uso indevido de identidade profissional, em alternativa aos provedores de aplicações de internet e operadoras de telefonia, como propõe este Relator.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR), também propõe alterar o art. 14 do substitutivo do Relator determinando que o CNJ mantenha canal para o recebimento e processamento de comunicações de uso indevido de identidade profissional.

Após amplo diálogo com os líderes partidários e demais parlamentares envolvidos na construção do texto substitutivo, consideramos que, em que pese a inegável pertinência temática das proposições, as



emendas apresentadas não integram o acordo político construído para a aprovação do projeto nesta oportunidade, razão pela qual não deverão ser incorporadas ao texto.

No que concerne à Emenda nº 1, conquanto a exigência de motivação qualificada e de análise de proporcionalidade para a adoção de medidas acautelatórias reflita preocupação legítima com a segurança jurídica, o texto do art. 3º do substitutivo já contempla o requisito de decisão fundamentada, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da tutela cautelar. A adição de requisitos cumulativos mais rígidos para o deferimento de medidas de urgência pode comprometer a efetividade do combate às fraudes processuais eletrônicas, que exigem resposta judicial célere, em detrimento da tutela das vítimas.

Quanto à Emenda nº 2, a proposta de restringir o atendimento às ordens cautelares exclusivamente ao sistema Sisbajud, embora alinhe o texto a mecanismo já existente, limitaria excessivamente a efetividade das medidas em contextos urgentes, especialmente diante da velocidade das transações no ecossistema do Pix e demais arranjos de pagamento instantâneo. O texto substitutivo busca justamente preencher lacunas operacionais e normativas que o sistema vigente ainda não supre de forma satisfatória para a proteção de vítimas de fraude.

No que tange à Emenda nº 3, a proposta traz contribuição relevante ao tipificar com maior precisão as condutas associadas ao "Golpe do Falso Advogado" e ao prever ação penal pública incondicionada, superando a dependência da iniciativa das vítimas para a persecução penal. Contudo, as alterações propostas ao Código Penal têm abrangência normativa mais ampla e exigem análise sistemática aprofundada que extrapola o escopo do presente projeto, devendo ser objeto de proposição legislativa específica e autônoma para a devida apreciação pelo Plenário.

Quanto às Emendas nº 4 e nº 5, embora consideremos meritória a intenção dos seus autores de centralizar no CNJ o recebimento das comunicações de fraudes relacionadas ao uso indevido de identidade profissional, entendemos que a sistemática adotada pelo Substitutivo conferirá



maior agilidade e eficiência no cumprimento do objetivo de inibir tais condutas no ambiente digital. Sendo assim, manifestamo-nos pela sua rejeição.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Comunicação e de Ciência e Tecnologia e Inovação, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e no mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e no mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SÉRGIO SANTOS RODRIGUES
Relator

2026-3224

